



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10875.003311/00-13
Recurso nº 137.361 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.337
Sessão de 25 de março de 2008
Recorrente WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/12/1991

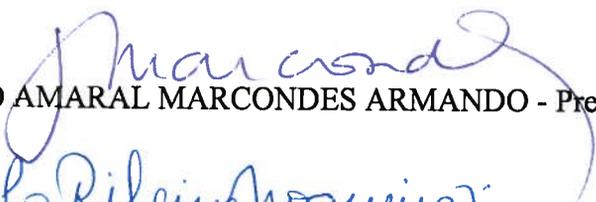
FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativo ao Finsocial decai em 5 anos da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência argüida pela recorrente, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Rafael Pinheiro Lucas Ristow, OAB/SP – 248.605.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata-se de auto de infração (fls. 33/37), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, nos períodos de apuração de junho a dezembro de 1991, no montante de R\$ 414.213,87.

2. No Termo de Verificação e Constatação, à fl.32, o auditor fiscal assim descreve as irregularidades apuradas:

1 – Constata-se através do processo nº 10875.003236/96-41, que o contribuinte ao efetuar o recolhimento da contribuição para com o Finsocial, relativa aos períodos de apuração junho de 1991 a dezembro de 1991, fora do prazo legal estabelecido pela legislação tributária, deixou de pagar o valor correspondente a multa de mora.

2 – Ainda no processo acima citado, foi procedida a Imputação Proporcional de Pagamentos, com a finalidade de apurar qual o percentual de débito efetivamente quitado com os pagamentos efetuados pelo contribuinte, sendo apurado saldo devedor que constitui-se na base de cálculo para o lançamento do crédito tributário de ofício, no valor total de R\$ 414.213,87 (quatrocentos e quatorze mil duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos)

3. Regularmente cientificada do auto de infração em 27/09/2000, a interessada interpôs impugnação (fls. 44/55), em 24/10/2000, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. impetrou mandado de segurança, nº 91.0664201-2, buscando o direito de não recolher o Finsocial. Em virtude de concessão de medida liminar, passou a depositar judicialmente as importâncias devidas a título dessa contribuição. Posteriormente os depósitos foram substituídos por fiança bancária. Obteve sentença favorável, a seguir confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que era válida a cobrança do Finsocial apenas à alíquota de meio por cento. Em decorrência disso, tão logo os autos baixaram à vara de origem, efetuou o recolhimento dos valores devidos a título de Finsocial, no que se refere à alíquota de 0,5%, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme atestam as cópias dos recolhimentos anexadas aos autos. Há que se ressaltar, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional concordou com o levantamento

da fiança bancária, tendo em vista que a impugnante efetuou o recolhimento dos valores devidos;

3.2. o auto de infração é insubsistente em razão da ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, mesmo considerando a data dos recolhimentos efetuados, já transcorreu o prazo previsto nesse parágrafo, isto é, cinco anos, para sua revisão pela autoridade fiscal;

3.3. como a impugnante, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização da infração, procurou o Fisco e recolheu integralmente o tributo devido, acrescido de juros e correção monetária, descabe, por força do art. 138 do CTN, a aplicação de penalidade resultante de infração legal;

3.4. não merece prosperar a exigência relativa à Selic como juros de mora, pois inexistente previsão legal definindo tal taxa, o que viola o art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/12/1991

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. É devida a multa de mora quando o pagamento é efetuado fora do prazo.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Há preliminar a examinar que versa sobre a decadência do direito do fisco de lançar o Finsocial em face da ora recorrente.

Os fatos geradores apontados no auto de infração (fls. 23/28) ocorreram entre junho a dezembro de 1991. Verifica-se ainda às fls. 26, que o contribuinte foi intimado do lançamento em 25 de setembro de 2000, portanto, resta clara a decadência argüida pelo contribuinte. Vale trazer à colação a decisão da colenda Terceira Câmara deste Terceiro Conselho, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Número do Recurso: 126095

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10930.000807/00-13

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 11/05/2004 14:00:00

Relator: NILTON LUIZ BARTOLI

Decisão: Acórdão 303-31400

Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos declarou-se a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário. Vencidos os conselheiros Anelise Daudt Prieto e João Holanda Costa.

Ementa: DECADÊNCIA – FINSOCIAL – O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo ao Finsocial, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN. Observado o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Indevido o lançamento de ofício do tributo Finsocial, após a edição da Medida Provisória nº 1.110/95.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Este colegiado também já decidiu neste sentido em acórdão de minha relatoria no julgamento do Recurso Voluntário nº 136.387, assim ementado:

FINSOCIAL. DECADÊNCIA. O direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativo ao Finsocial decai em 5 anos da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Assim, VOTO para conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a decadência do direito da União Federal lançar o tributo.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator